

RESOLUÇÃO Nº 1055, DE 9 DE MAIO DE 2014

Altera as Resoluções CFMV nº 723, de 13 de outubro de 2002; nº 591, de 26 de junho de 1992; nº 856, de 1º de agosto de 2007; e nº 964, de 27 de agosto de 2010, e dá outras providências.

O CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA VETERINÁRIA - CFMV -, no uso da atribuição que lhe confere a alínea “f”, artigo 16, da Lei nº 5.517, de 23 de outubro de 1968,

RESOLVE:

Art. 1º Alterar os incisos I, III, IV, VI, VIII e IX e revogar os incisos II e VII, todos do artigo 3º da Resolução CFMV nº 723, publicada no DOU de 13/11/2002 (S.1.p.100), que passam a vigorar com as seguintes redações:

“Art. 3º (...)

I – analisar e emitir parecer conclusivo de todos os processos de prestação de contas anuais (CFMV e CRMVs) a serem apreciados pelo Plenário, os quais ficarão à disposição do controle externo pelo prazo previsto em lei;

III – avaliar e emitir parecer quanto ao controle contábil, financeiro, orçamentário, operacional e patrimonial do CFMV, desde que solicite formalmente ao Presidente do CFMV a disponibilização dos documentos com a devida antecedência;

IV – verificar o recebimento das rendas integrantes da receita, concomitantemente à análise citada no inciso I;

VI – requisitar, a qualquer área do CFMV, informações, esclarecimentos, comprovações e todos os demais elementos que julgar necessários à boa, plena e fiel execução dos encargos específicos da CTC, podendo ainda solicitar à Presidência eventual assessoramento técnico, quando indispensável;

VIII – examinar a regularidade dos processos de aquisições, alienações e de baixa de bens patrimoniais, emitindo parecer;

IX – elaborar relatório conclusivo, sucinto, ao término do mandato, abordando as ocorrências havidas durante a sua gestão, para aprovação por parte do Plenário do CFMV em sua última sessão do ano, e posterior encaminhamento à nova CTC, quando de sua eleição”.

Art. 2º Alterar a alínea ‘v’ do artigo 11, alínea ‘l’ do artigo 13, alínea ‘h’ do artigo 14 e caput do artigo 56, todos da Resolução CFMV nº 591, publicada no DOU de 27/10/1992 (S.1, p.15086 a 15089), que passam a vigorar com as seguintes redações:

“Art. 11 (...)

v) levar à apreciação do Plenário, até 30 (trinta) de outubro, o plano de atividades a ser executado no exercício seguinte, identificando no plano estratégico os projetos, iniciativas e resultados esperados.

Art. 13 (...)

l) participar, juntamente com o Tesoureiro, na elaboração da proposta e eventuais reformulações orçamentárias do Conselho, sob a coordenação do Presidente;

Art. 14 (...)

h) participar, juntamente com o Secretário-Geral, na elaboração da proposta e eventuais reformulações orçamentárias do Conselho, sob a coordenação do Presidente;

Art. 56. A Comissão de Tomada de Contas destina-se a emitir relatório e voto ao Plenário do CRMV sobre prestação de contas anual e outras medidas que se entenderem necessárias ao desempenho de suas funções”.

Art. 3º Alterar o inciso XIII, artigo 9º, e inciso IX, artigo 10, da Resolução CFMV nº 856, publicada no DOU de 1/8/2007 (S.1, p.69 a 71), que passam a vigorar com as seguintes redações:

“Art. 9º (...)

XIII - participar, juntamente com o Tesoureiro, na elaboração da proposta e eventuais reformulações orçamentárias do Conselho, sob a coordenação do Presidente;

Art. 10 (...)

IX - participar, juntamente com o Secretário-Geral, na elaboração da proposta e eventuais reformulações orçamentárias do Conselho, sob a coordenação do Presidente”.

Art. 4º Alterar a Resolução CFMV nº 964, publicada no DOU de 26/11/2010 (Seção 1, pg.159/160), mediante a revogação do §2º do artigo 4º e do §2º do artigo 11; a alteração do inciso I, artigo 16; alteração do caput e inciso II do artigo 17; inserção do inciso V ao artigo 17; inserção do artigo 18-A; alteração do artigo 19; e inserção dos artigos 21-A e 25-A, que passam a vigorar com as seguintes redações:

“Art. 16. (...):

I – 30 (trinta) dias para viabilização de palestrante(s);

Art. 17. Os pedidos formulados ao CFMV para realização ou participação em eventos devem estar acompanhados das seguintes informações e documentos:

II – justificativa técnica, contábil e financeira para o não-custeio, pelo próprio Regional, da despesa;

V – plano de atividades do exercício a que se refere o evento;

Art. 18-A. O pedido de apoio financeiro para realização de eventos também será arquivado quando não constar do plano de atividades do exercício de sua realização pelo Regional.

Art. 19. As solicitações relativas aos incisos II e III do artigo 16 serão submetidas ao Plenário do CFMV.

Art. 21-A. O deferimento do pedido resultará na formalização do respectivo Termo de Cooperação.

Art. 25-A. Os casos omissos serão resolvidos pelo Plenário do CFMV”.

Art. 5º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Méd. Vet. Benedito Fortes de Arruda
Presidente
CRMV-GO nº 0272

Méd. Vet. Antônio Felipe P. de F. Wouk
Secretário-Geral
CRMV-PR nº 0850


CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA VETERINÁRIA
RESOLUÇÃO Nº 1.055, DE 9 DE MAIO DE 2013.

Altera as Resoluções CFMV nº 723, de 13 de outubro de 2002; nº 591, de 26 de junho de 1992; nº 856, de 17 de agosto de 2007; e nº 964, de 27 de agosto de 2010, e dá outras providências.

O CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA VETERINÁRIA - CFMV -, no uso da atribuição que lhe confere a alínea "I", artigo 16, da Lei nº 5.517, de 23 de outubro de 1966; resolve:

Art. 1º Alterar o inciso I, III, IV, VI, VII, VIII e IX e revogar os incisos II e VII, todos do artigo 3º da Resolução CFMV nº 723, publicada no DOU de 13/11/2002 (S.1.p.100), que passam a vigorar com as seguintes redações:

- Art. 3º (...)
- I - analisar e emitir parecer conclusivo de todos os processos de prestação de contas anuais (CFMV e CRMV) a serem apreciados pelo Plenário, os quais ficarão à disposição do controle externo pelo prazo previsto em lei;
- III - avaliar e emitir parecer quanto ao controle contábil, financeiro, orçamentário, operacional e patrimonial do CFMV, desde que solicite formalmente ao Presidente do CFMV a disponibilização dos documentos com a devida antecedência;
- IV - verificar o recebimento das rendas integrantes da receita, concomitantemente à análise citada no inciso I;
- VI - requisitar, a qualquer área do CFMV, informações, esclarecimentos, comprovações e todos os demais elementos que se referir necessários à boa, plena e fiel execução dos encargos específicos da CTC, podendo ainda solicitar à Presidência eventual assessoramento técnico, quando indispensável;
- VIII - examinar a regularidade dos processos de aquisições, alienações e de bens patrimoniais, emitindo parecer;
- IX - elaborar relatório conclusivo, sucinto, ao término do mandato, abordando as ocorrências havidas durante a sua gestão, para aprovação por parte do Plenário do CFMV em sua última sessão ordinária, e posterior encaminhamento à nova CTC, quando de sua eleição.

Art. 2º Alterar a alínea "v" do art. 11, alínea "f" do artigo 13, alínea "b" do artigo 14 e o caput do artigo 56, todos da Resolução CFMV nº 591, publicada no DOU de 27/10/1992 (S.1, p.15086 a 15089), que passam a vigorar com as seguintes redações:

- Art. 11 (...)
- v) levar à apreciação do Plenário, até 30 (trinta) de outubro, o plano de atividades a ser executado no exercício seguinte, identificando no plano estratégico os projetos, iniciativas e resultados esperados.
- Art. 13 (...)
- f) participar, juntamente com o Tesoureiro, na elaboração da proposta e eventuais reformulações orçamentárias do Conselho, sob a coordenação do Presidente;
- Art. 14 (...)
- h) participar, juntamente com o Secretário-Geral, na elaboração da proposta e eventuais reformulações orçamentárias do Conselho, sob a coordenação do Presidente;
- Art. 56. A Comissão de Tomada de Contas destina-se a emitir relatório e voto ao Plenário do CFMV sobre prestação de contas anuais e outras medidas que se entenderem necessárias ao desempenho de suas funções.
- Art. 3º Alterar o inciso XIII, artigo 9º, e inciso IX, artigo 10, da Resolução CFMV nº 856, publicada no DOU de 18/2007 (S.1, p.69 a 71), que passam a vigorar com as seguintes redações:

- Art. 9º (...)
- XIII - participar, juntamente com o Tesoureiro, na elaboração da proposta e eventuais reformulações orçamentárias do Conselho, sob a coordenação do Presidente;
- Art. 10 (...)
- IX - participar, juntamente com o Secretário-Geral, na elaboração da proposta e eventuais reformulações orçamentárias do Conselho, sob a coordenação do Presidente.
- Art. 4º Alterar a Resolução CFMV nº 964, publicada no DOU de 26/11/2010 (Seção 1, pg.159/160), mediante a revogação do §2º do artigo 4º e do §2º do artigo 11; alteração do inciso I, artigo 16; alteração do caput e inciso II do artigo 17; inserção do inciso V no artigo 17; inserção do artigo 18-A; alteração do artigo 19; e inserção dos artigos 21-A e 25-A, que passam a vigorar com as seguintes redações:
- Art. 16 (...)
- I - 30 (trinta) dias para viabilização de palestrantes;
- Art. 17. Os pedidos formulados ao CFMV para realização ou participação em eventos devem estar acompanhados das seguintes informações e documentos:
- I - justificativa técnica, contábil e financeira para o não custeio, pelo próprio Regional, da despesa; V - plano de atividades do exercício a que se refere o evento;
- Art. 18-A. O pedido de apoio financeiro para realização de eventos também será arquivado quando não constar do plano de atividades do exercício de sua realização pelo Regional. Art. 19. As solicitações relativas aos incisos II e III do artigo 16 serão submetidas ao Plenário do CFMV.
- Art. 21-A. O deferimento do pedido resultará na formalização do respectivo Termo de Cooperação.

Este documento pode ser verificado no endereço eletrônico http://www.in.gov.br/area/area_cfmv.html, pelo código 00012014052800173

Art. 25-A. Os casos omissos serão resolvidos pelo Plenário do CFMV.

Art. 5º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

BENEDITO FORTES DE ARRUDA
Presidente do Conselho

ANTÔNIO FELIPE P. F. WOUK
Secretário-Geral

CONSELHO FEDERAL DE QUÍMICA
RESOLUÇÃO NORMATIVA Nº 256, DE 21 DE MAIO DE 2014

Altera os prazos estabelecidos na Resolução Normativa nº 203 de 26/05/2006.

O Conselho Federal de Química, no uso das atribuições que lhe confere a letra f do artigo 8º da Lei nº 2.800, de 18/06/56; Considerando a necessidade de compatibilizar o exercício de mandatos no Conselho Federal de Química com as atividades dos profissionais que exercem tais mandatos, visto serem os mesmos, onerosos;

Considerando a necessidade de padronização dos períodos para a eleição dos Presidentes de Regionais e do Conselho Federal, com os períodos para a eleição dos Conselheiros Federais;

Considerando a necessidade de ampliação dos prazos fixados no artigo 5º da Resolução Normativa nº 203 de 26/05/2006, para que ocorra essa compatibilização, resolve:

Artigo 1º - A Assembleia de Delegados Eleitores a que se refere o artigo 5º da Resolução Normativa nº 203 de 26/05/2006, será realizada anualmente, de 90 a 180 dias antes do término dos mandatos dos Conselheiros.

Artigo 2º - Esta Resolução entrará em vigor, na data de sua publicação no DOU, revogadas as disposições em contrário.

JESUS MIGUEL TAJARA ADAD
Presidente do Conselho

ROBERTO LIMA SAMPAYO
1º Secretário

CONSELHO REGIONAL DE SERVIÇO SOCIAL DA 22ª REGIÃO
RESOLUÇÃO Nº 150, DE 18 DE OUTUBRO DE 2013

O Conselho Regional de Serviço Social do Estado do Piauí CRESS/PI através da Comissão de Avaliação de Desempenho, devidamente instalada através da Portaria nº 03/2013, torna pública a Resolução nº 150/13, de 18 de outubro de 2013 que institui a aprovação do Plano de Cargo Carreira e Remuneração dos empregados públicos do CRESS 22ª Região.

SOLANGE MARIA TEIXEIRA
Presidente do Conselho

CONSELHO REGIONAL DE TÉCNICOS EM RADIOLOGIA DA 5ª REGIÃO
DECISÃO PLENÁRIA Nº 1, DE 26 DE MAIO DE 2014

Dispõe sobre a manutenção do processo eleitoral, referenda a Decisão Diretoria nº 01/2014 e dá outras providências.

O Plenário do Conselho Regional de Técnicos em Radiologia da 5ª Região - CTRR 5ª Região/SE, no uso de sua competência regimental e considerando o que dispõe os artigos 53 a 55, da Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999, quanto à anulação, revogação e reconvalidação dos atos administrativos; considerando o funcionamento do CTRR da 5ª Região - São Paulo, está com uma Administração coerente, transparente e regular, sob o ponto de vista da eficiência e financeira e que não há qualquer motivação necessária que implique nulo ato de intervenção; considerando que a anulação do processo eleitoral não respeita as normas legais e nem da decisão judicial do MM Juiz da 19ª Vara Federal da Seção Judiciária de São Paulo; considerando que há fortes indícios de manobras políticas para se realizar ato de intervenção no Conselho Regional de Técnicos em Radiologia da 5ª Região, sem que haja uma fundamentação plausível e real; considerando tudo o que foi lançado no Relatório Conclusivo dos novos membros da Comissão Eleitoral do CTRR de São Paulo, considerando que não há qualquer comprometimento do Calendário Eleitoral sob o ponto de vista das exigências e do mandato que terá seu termo final em setembro do corrente ano, resolve:

Art. 1º Referendar integralmente a Decisão Diretoria nº 01/2014, que deliberou pela manutenção do processo eleitoral do Conselho Regional de Técnicos em Radiologia da 5ª Região, e determinar a continuidade do certame diante de sua legalidade e transparência.

Art. 2º Aproveitar o nome e profício Relatório conclusivo da hodierna Comissão Eleitoral, para com isso torna válido todos os atos já praticados até o momento, salvo aqueles que são contrários à lei, aos princípios da Administração Pública e aos princípios gerais de direitos.

Art. 3º. Determinar que se notifique a Ordem dos Advogados do Brasil, o Ministério Público Federal e a Assembleia Legislativa do Estado de São Paulo para que indiquem um representante, caso seja possível, para fiscalizar e observar todos os trabalhos do processo eleitoral e a realização do CTRR da 5ª Região.

CÁSSIO VALENDOR XAVIER MONTEIRO
Diretor Presidente

FÁBIO BARBIERI
Diretor Presidente

DECISÃO DA DIRETORIA Nº 1, DE 23 DE MAIO DE 2014

Dispõe sobre a manutenção do processo eleitoral e dá outras providências.

A Diretoria Executiva do Conselho Regional de Técnicos em Radiologia da 5ª Região, no uso de suas atribuições legais e regimentais; e considerando que o Presidente em exercício convocou as eleições para renovação do 5º Corpo de Conselheiros efetivos e suplentes do CTRR da 5ª Região, nos termos do art. 8º, IV, do inciso I, do Decreto nº 92.790, de 17 de junho de 1986; considerando a limitação prazerosa nos autos do Mandado de Segurança nº 0008621-09/2014-403.610, proferido pelo Ex. Sr. Dr. Juiz Federal da 19ª Vara Federal da Seção Judiciária de São Paulo; considerando que no dia 16 de maio de 2014, o Conselho Nacional de Técnicos em Radiologia tinha pleno conhecimento da judicialização quanto a exclusão do candidato José Paulo de Novais, do pleito eleitoral sem que lhe fosse dado qualquer direito de defesa ou que se apontasse a forma clara e cristalina qualquer evento que o tornasse inelegível nos termos do Regimento Eleitoral; considerando que a Comissão Regional Eleitoral, a qual deverá ser encaminhado ao Ministério Público Federal e dado o devido conhecimento ao douto MM Juiz da 19ª Vara Federal da Seção Judiciária de São Paulo, forma a não dar cumprimento a mesma de forma reflexa, o que constitui uma afronta ao Poder Judiciário; considerando que embora a Comissão Eleitoral tenha autonomia para emitir parecer quanto a sua competência decidir contrário à norma e aos princípios escudados no caput do art. 37, da Constituição da República e do art. 2º, da Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999, em especial no que se refere aos princípios de legalidade, moralidade e razoabilidade; considerando que os atos da Comissão Eleitoral, sob o ponto de vista de sua natureza, são eminentemente vinculados, e essas condições devem ser observadas estritamente o que dispõe a regra de conduta para sua elaboração; considerando que o Processo Eleitoral do CTRR da 5ª Região não se constitui em ato administrativo do ponto de vista técnico, salvo aqueles deliberados criados para ter caráter anula-tivo de forma abusiva e em afronta às normas legais; considerando a autonomia administrativa e financeira do Conselho Regional de Técnicos em Radiologia da 5ª Região conforme assentado no Mandado de Segurança nº 22.643-9, da relatoria do eminente Ministro Moreira Alves; considerando que a autonomia administrativa e financeira do CTRR da 5ª Região ficou ainda mais patente quando do julgamento da ADI nº 1717; considerando o conteúdo no artigo 12, da Lei nº 7.394, de 29 de outubro de 1995, combinada com o art. 12 do Decreto nº 92.790, de 17 de junho de 1986, onde informa que a estrutura do CONTER e dos Conselhos Regionais obedecendo a mesma sistemática dos Conselhos de Medicina; considerando que o calendário eleitoral não foi e nem está comprometido, tendo em vista que os prazos recursais e regimentais foram devidamente cumpridos; considerando o profícuo e fundamentado Relatório conclusivo elaborado pelos novos membros da Comissão Eleitoral, o qual deverá ser encaminhado ao Ministério Público Federal e dado o devido conhecimento ao douto MM Juiz da 19ª Vara Federal da Seção Judiciária de São Paulo; considerando a faculdade que a Administração pode revogar seus próprios atos ou convalidá-los nos termos do art. 12, da Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999, e da Súmula nº 473, do Supremo Tribunal Federal, por fim considerando a verbalização da autoridade máxima do Sistema em não realizar as eleições do CTRR da 5ª Região e promover intervenção no mesmo; e considerando que a decisão do Excm. Sr. Juiz da 19ª Vara Federal da Seção Judiciária de São Paulo não será cumprida caso o processo eleitoral seja anulado, o que ensejaria um ato de improbidade administrativa, decide:

Art. 1º. Nomear novos membros para compor a Comissão Eleitoral, com o fim de analisar e examinar relatório conclusivo quanto a legalidade e validade do processo eleitoral, observado a luz do Regimento Eleitoral e ordenamento jurídico a condição de elegibilidade dos candidatos e da documentação arquivada nas fases do processo eleitoral até a presente data.

Art. 2º. Manter válido o Processo Eleitoral do Conselho Regional de Técnicos em Radiologia da 5ª Região, por considerar que os atos praticados pela Comissão Eleitoral desrespeitou, de forma reflexa, ordem judicial emanada do MM Juiz da 19ª Vara Federal da Seção Judiciária de São Paulo.

Art. 3º. Determinar que se extraia cópia integral do Processo Eleitoral do CTRR da 5ª Região, e que se encaminhe ao Ministério Público Federal ao Ministério Público Federal, identificando a manutenção do mesmo, bem como que haja um acompanhamento daqui em diante de todos atos a serem praticados, já que há claro e evidente interesse do Conselho Nacional de Técnicos em Radiologia de realizar ATO DE INTERVENÇÃO em total afronta às normas jurídicas.

Art. 4º. Convocar em caráter de urgência urgentíssima reunião plenária para a próxima sessão de 26 de maio de 2014, com o fim de referendar todos os atos até o momento praticado, tanto pela Diretoria Executiva quanto pela nova Comissão Eleitoral, bem como quanto a composição temporária da Diretoria Executiva diante da decisão da Diretoria do CONTER em manter afastado o então Presidente José Páxio de Novais, mesmo após ter sido realizada

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.